

nidato; niquetamida; norfenefrina; octopamina; oxilofrina (metilsinefrina); pemolina; pentetazol; propilhexedrina; pseudoefedrina****; selegilina; sibutramina; tenanfetamina (metilenedioxianfetamina); trimetazidina; tuaminoheptano e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

* *As seguintes substâncias incluídas no Programa de Monitorização para 2014 (bupropion, cafeína, fenilefrina, fenilpropanolamina, nicotina, pipradol e sinefrina) não são consideradas Substâncias Proibidas.*

** *A catina é proibida quando a concentração na urina seja superior a 5 microgramas por mililitro.*

*** *Tanto a efedrina como a metilefedrina são proibidas quando a concentração na urina seja superior a 10 microgramas por mililitro.*

**** *A administração local (por exemplo nasal, oftalmológica) de epinefrina (adrenalina) ou quando associada com anestésicos locais não é proibida.*

***** *A pseudoefedrina é proibida quando a concentração na urina seja superior a 150 microgramas por mililitro.*

S7. Narcóticos

Os seguintes narcóticos são proibidos:

Buprenorfina; dextromoramida; diamorfina (heroína); fentanil e os seus derivados; hidromorfona; metadona; morfina; oxiconona; oximorfona; pentazocina; petidina.

S8. Canabinóides

Os canabinóides naturais (por exemplo canábiss, haxixe, marijuana), ou delta 9-tetrahydrocannabinol (THC) sintético e os canabimiméticos (por exemplo “Spice”, JWH018, JWH073, HU-210) são proibidos.

S9. Glucocorticosteróides

Todos os glucocorticosteróides são proibidos quando administrados por via oral, retal ou por injeção intravenosa ou intramuscular.

Substâncias Proibidas em alguns desportos em particular

P.1 Álcool

O álcool (Etanol) é proibido somente Em Competição, nos desportos a seguir indicados. A deteção será realizada pelo método de análise expiratória e/ou pelo sangue. O limite de deteção (valores hematológicos) para considerar um caso como uma violação antidopagem é 0,10 g/L.

Automobilismo (FIA)
Desportos Aéreos (FAI)
Karaté (WKF)
Motociclismo (FIM)
Motonáutica (UIM)
Tiro com Arco (WA)

P.2 Beta-Bloqueantes

Os beta-bloqueantes são proibidos somente Em Competição nos seguintes desportos, exceto se especificado de outra forma:

Automobilismo (FIA)
Bilhar (todas as disciplinas) (WCBS)

Esqui/Snowboard (FIS) saltos e estilo livre
Golfe (IGF)
Setas (WDF)
Tiro (ISSF, IPC) (proibido igualmente fora de competição)
Tiro com Arco (WA) (proibido igualmente fora de competição)

Beta-bloqueantes incluindo, mas não limitados aos seguintes:

Acebutolol; alprenolol; atenolol; betaxolol; bisoprolol; bunolol; carvedilol; carteolol; celiprolol; esmolol; labetalol; levobunolol; metipranolol; metoprolol; nadolol; oxiprenolol; pindolol; propranolol; sotalol; timolol.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 10/2014

de 17 de janeiro

Os serviços de piquete e de unidades de prevenção visam assegurar a prossecução das atribuições da Polícia Judiciária em regime de permanência.

Os montantes da retribuição destas formas específicas de prestação de trabalho foram fixados, pela última vez, em 1997, sob a forma de percentagens do índice 100 da escala salarial do pessoal de investigação criminal, definindo-se, na mesma portaria, o regime retributivo do trabalho por turnos em vigor na Polícia Judiciária.

O incremento do nível qualitativo da criminalidade tem correspondentemente gerado um aumento das exigências da prestação de trabalho naquelas modalidades, sendo certo que o combate às modernas formas de criminalidade, cada vez mais opacas e imunes a tradicionais formas de investigação, não se compaginam, também hoje, com a observância de horários normais de trabalho.

Em Resolução do Conselho da Europa sobre a reclamação Coletiva n.º 60/2010 relativa à remuneração do trabalho do pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária foi considerado que o valor atualmente pago a estes profissionais em resultado do trabalho desenvolvidos em regime de piquete e prevenção ativa não garante a remuneração acrescida a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º da Carta Social Europeia.

Importa pois, por um lado, corrigir as percentagens antes estabelecidas, que sofreram, desde então, uma depreciação e, por outro, procurar uma aproximação efetiva às exigências da referida Resolução, designadamente no que ao cálculo e retribuição do valor hora diz respeito.

Desta forma, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, manda o Governo, pelas Ministras de Estado e das Finanças e da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Suplemento de piquete

1 — O suplemento de piquete a que tem direito o pessoal da Polícia Judiciária é fixado em percentagens do

índice 100 da escala salarial do pessoal de investigação criminal:

a) Dias úteis:

Coordenadores de Investigação Criminal — 9,3 %;
 Inspetores-chefe — 8,5 %;
 Inspetores e outro pessoal — 8,3 %;

b) Sábados, domingos e feriados:

Coordenadores de Investigação Criminal — 11,6 %;
 Inspetores-chefe — 10,7 %;
 Inspetores e outro pessoal — 10,5 %.

2 — Os montantes resultantes do cálculo das percentagens fixadas nos números anteriores são arredondados para as décimas de euros imediatamente superiores.

Artigo 2.º

Suplemento de prevenção

O suplemento de prevenção é fixado em 40 % dos valores obtidos nos termos dos números anteriores.

Artigo 3.º

Remuneração do valor-hora

1 — A prestação efetiva de trabalho por parte do pessoal que integra o serviço de unidades de prevenção é remunerada em função do valor-hora calculado de acordo com a fórmula seguinte:

Valor do correspondente suplemento de piquete/12

2 — O valor da hora de trabalho prestado a partir das 24 horas sofre um acréscimo de 100 % relativamente ao fixado no número anterior.

3 — Em caso algum o montante total auferido em função do disposto nos artigos 2.º a 4.º pode exceder o do correspondente suplemento de piquete.

4 — O montante mensal dos pagamentos referidos nos números anteriores, auferido por qualquer trabalhador que integre o pessoal da Polícia Judiciária, não pode ultrapassar um terço da respetiva remuneração base.

Artigo 4.º

Regime de turnos

O pessoal da Polícia Judiciária que trabalha em regime de turnos tem direito a um suplemento correspondente a um acréscimo de remuneração calculado sobre a sua remuneração base, de acordo com as seguintes percentagens:

a) Regime de turnos permanente, parcial e total — respetivamente 22 % e 25 %;

b) Regime de turnos semanal prolongado, parcial e total — respetivamente 20 % e 22 %;

c) Regime de turnos semanal, parcial e total — respetivamente 15 % e 20 %.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

Os valores ora fixados vigoram a partir do mês imediato ao da publicação da presente portaria.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 98/97, de 13 de fevereiro.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 14 de janeiro de 2014. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 13 de janeiro de 2014.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 2/2014

de 17 de janeiro

Considerando as relações de amizade existentes entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, foram trocadas Notas Verbais entre os dois Estados, em Lisboa, em 23 de setembro e 10 de outubro de 2013, para a entrada em vigor de um Acordo sobre Atividades Remuneradas dos Dependentes dos Membros das Missões Diplomáticas e Postos Consulares designados para funções oficiais.

O presente Acordo insere-se num conjunto de Acordos que a República Portuguesa tem promovido com países com os quais mantém um relacionamento próximo, possibilitando aos cônjuges e dependentes de funcionários acreditados noutros países prosseguir, se desejado, a sua carreira profissional.

A sua aprovação permitirá enquadrar e facilitar o exercício de atividades remuneradas, com base no princípio da reciprocidade, por parte de dependentes do pessoal diplomático e consular português e norte-americano, versando igualmente sobre as suas imunidades de jurisdição civil e administrativa.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo por troca de notas, assinadas em Lisboa em 23 de setembro e 10 de outubro de 2013, entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América sobre Atividades Remuneradas dos Dependentes dos Membros das Missões Diplomáticas e Postos Consulares designados para funções oficiais, cujas versões nas línguas portuguesa e inglesa se publicam em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de novembro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

Assinado em 7 de janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de janeiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

NV/DGPE/DSA N.º 5809/2013

Proc.º 3/EUA/01

NOTA VERBAL

O Ministério dos Negócios Estrangeiros apresenta os seus atenciosos cumprimentos à Embaixada dos Estados